



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

PARECER EM 1º TURNO
PROJETO DE LEI N. 283/2022
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

1. RELATÓRIO

Vem à Comissão de Legislação e Justiça em primeiro turno de discussão e votação nesta Casa Legislativa o Projeto de Lei n. 283/2022, de autoria da Vereadora Nely Aquino, e dos Vereadores Gabriel, Jorge Santos, Marcos Crispim, Professora Marli, Reinaldo Gomes Preto Sacolão e Wanderley Porto, que dispõe *“sobre a garantia da acessibilidade comunicativa à mulher com deficiência auditiva e/ou visual vítima de violência doméstica e familiar”*.

Devidamente instruído e recebido pelo Presidente desta Comissão, fui designada relatora e é nesta condição que passo a fundamentar o presente parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se verifica do Art. 1º, o projeto em análise visa assegurar no município de Belo Horizonte, *“a acessibilidade comunicativa em Língua Brasileira de Sinais (Libras), Braille ou quaisquer outros meios de comunicação, à mulher com deficiência auditiva e/ou visual com dificuldade de comunicação, vítima de violência doméstica ou familiar.”*

Como justificativa, expõe que *“As pessoas com deficiência auditiva e/ou visual na sociedade têm enfrentado profundas dificuldades no que diz respeito à acessibilidade e inclusão. Muitas são as barreiras que as têm impedido de fruir adequadamente de seus direitos. Os entraves encontrados não se limitam aos aspectos urbanísticos, que reduzem o acesso à cidade, mas dizem respeito a todos aqueles que impedem que essas pessoas participem da sociedade e exerçam seus direitos de maneira efetiva. Um desses entraves se dá na comunicação e informação.”*

Sustenta ainda que *“De acordo com o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº*



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

13.146/2015), as barreiras nas comunicações e na informação dizem respeito a "qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulta ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação". A barreira da comunicação dificulta o pleno exercício dos direitos, a inclusão social e a cidadania. No caso de mulheres com deficiência, as barreiras comunicativas têm, inclusive, dificultado o enfrentamento das violências. Se a violência contra a mulher é uma realidade, no caso das mulheres com deficiência a situação é ainda mais grave. Estudos indicam que além da dificuldade de acesso aos mecanismos de proteção contra a violência, as meninas e mulheres com deficiência estão menos aptas a se defenderem."

Após breve explanação do mérito, passo a análise que compete a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1. DA CONSTITUCIONALIDADE

Inicialmente importa frisar que a análise da constitucionalidade de determinada proposição corresponde a avaliação de compatibilidade desta com as regras e princípios, de caráter procedimental, formal ou material previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB), considerando-se sua pertinência em relação ao poder de iniciativa e à competência legislativa no âmbito do Poder em que se manifesta.

O reconhecimento da supremacia da Constituição da República e de sua força vinculante em relação aos Poderes Públicos torna inevitável a discussão sobre as formas e modos para sua legítima defesa e sobre a necessidade de Controle de Constitucionalidade dos atos do Poder Público, especialmente das leis e atos normativos.

Ao Poder Legislativo municipal cabe o controle de constitucionalidade preventivo, antes do nascimento jurídico da lei ou ato normativo, impedindo que o objeto contrário à Constituição Federal ou à Constituição Estadual contamine o ordenamento jurídico.

Dado que o sistema de ordenamento brasileiro moderno encontra fundamentos sob sua lei suprema, o controle de constitucionalidade faz-se premente e sobretudo cogente, já que o intuito é sanar as possíveis transgressões normativas.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Nesse sentido, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Verifica-se a competência municipal para legislar sobre o tema proposto, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II da Constituição da República:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo diapasão, verifica-se a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, conforme dispõe o art. 23, inciso II da Constituição da República:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não vislumbro nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que a iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo, estabelecida na Constituição Federal e Estadual, deve ser interpretada de forma restritiva.

Nesse sentido, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal e o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

(...) as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil, dizendo respeito às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do poder Executivo. Não se pode ampliar aquele rol, para abranger toda e qualquer situação que crie despesa para o Estado-membro, em especial quando a lei prospere em benefício da coletividade. (ADI n. 3394-8, Rel. Ministro Eros Grau, DJ. 24/08/2007).

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal. Previsão de realização de campanha pública de conscientização sobre depósito de materiais recicláveis. Constitucionalidade. - Não é inconstitucional lei municipal, de iniciativa do Legislativo local, que prevê a realização de campanha pública de conscientização sobre o depósito de materiais recicláveis por parte da



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Administração Municipal, ainda que disso resulte aumento de despesas para o Executivo, mesmo porque as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas em 'numerus clausus' no artigo 61 da Constituição Federal, referindo-se apenas às matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.08.476253-3/000 - Comarca de Iturama - Requerente: Prefeito Municipal de Iturama - Requerida: Câmara Municipal de Iturama - Relator: Des. José Antonino Baía Borges.)

A seu turno, salienta-se que a matéria objeto do presente Projeto de Lei encontra respaldo nos ditames constitucionais, nos termos do art. 5º, caput, do §8º do Art. 226, assim como do art. 227, caput, inciso II e §2º, da CF:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes.

*Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
(...)*

§8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

(...)

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

§2º - A lei disporá sobre normas de construção de logradouros e edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

Por fim, cumpre observar que o presente Projeto de Lei está em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, bem como em relação a seu Protocolo Facultativo, assinados pelo Brasil em Nova York em 2007.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Os referidos acordos internacionais foram internalizados no âmbito do direito brasileiro pelo Decreto n.º 6.949/2009, e por essa razão passaram de fato a integrar o ordenamento jurídico.

De acordo com Emenda Constitucional 45/2004, ambos documentos são considerados como equivalentes a uma Emenda à Constituição, justamente por terem sido aprovados de acordo com a regra prevista no §3º do Artigo 5º da CF/88, qual seja, aprovação em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, razão pela qual incluo a análise deles no presente tópico.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§3º: Os Tratados e Convenções Nacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Diante do exposto, não vislumbro vício de competência, de iniciativa ou violação aos princípios constitucionais, razão pela qual concluo pela constitucionalidade do Projeto de Lei n. 283/2022.

2.2. DA LEGALIDADE

A análise de legalidade consiste na verificação de compatibilidade da proposição com as leis gerais federais, as leis estaduais pertinentes e a Lei Orgânica Municipal.

Dentro dessa plêiade legal, destacam-se: **Lei n.º 7.853/89**, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; **Decreto n.º 3.298/1999**, que regulamenta a Lei n.º 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência; assim como a **Lei Federal n. 13.146/11**, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com deficiência (Estatuto da pessoa com deficiência).



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

A título de exemplo, a aludida Lei Federal n. 13.146/11, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, visa assegurar e promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Nesse diapasão, destacam-se os seguintes dispositivos que dão respaldo ao Projeto de Lei em exame:

Art. 4º Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.

§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas.

§ 2º A pessoa com deficiência não está obrigada à fruição de benefícios decorrentes de ação afirmativa.

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no caput deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

Nesta mesma senda, salienta-se que a presente proposição está em consonância com os 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estipulados pelo conjunto dos Estados no âmbito da Organização das Nações Unidas e que contam com o firme compromisso da República Federativa do Brasil.

Ademais, o presente Projeto de Lei está de acordo com o que preconiza a Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, cumprindo também a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, todas assinadas e ratificadas pela República Federativa do Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Por fim, cumpre destacar que a proposição em exame não cria uma obrigação direta para o Poder Público, por se tratar de ato normativo meramente autorizativo, conforme se verifica do Art. 3º, conforme se verifica a seguir: *“O Poder Executivo fica autorizado a promover cursos de capacitação aos profissionais que realizam o tratamento descrito nos Art. 1º e 2º.”*

Lado outro, destaca-se que a proposição traz a respectiva dotação orçamentária, prevista no Art. 5º, o que conduz à conclusão de que é cumpridora da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber: *“As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por meio da dotação 1000.144220127.2840 339036 0300, suplementadas se necessário.”*

De tal modo, entendo pela legalidade do Projeto de Lei n. 283/2022.

2.3. DA REGIMENTALIDADE

Por fim, verifica-se a regular tramitação e compatibilidade da proposição com os pressupostos regimentais de clareza e técnica legislativa, conforme dispõe os art. 98 e 99 do Regimento Interno, razão pela qual concluo pela regimentalidade do Projeto de Lei n. 283/2022.

3. CONCLUSÃO

Em face ao exposto, concluo pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei n. 283/2022.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2022.

FERNANDA PEREIRA
ALTOE:04519898641
Assinado de forma digital por FERNANDA PEREIRA ALTOE:04519898641
Dados: 2022.04.18 11:24:55 -03'00'
Vereadora Fernanda Pereira Altoé

NOVO

Aprovado o parecer da relatora ou relator
Plenário Camil Corção
Em 19 / 04 / 22
Presidência da reunião

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	18/04/2022 11:43:01 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer PL 283-2022 - Deficientes Mulheres acolhimento (Pronto).pdf
Resumo SHA256 do arquivo	0932f5b809f42ae54c5a5da5039296da8cca8572a0 0dd0d50157744b9e08de8a

▼ Assinatura por CN=FERNANDA PEREIRA ALTOE:***198986**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial, OU=20828519000170, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil, C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

<p>AVULSOS DISTRIBUIDOS</p> <p>EM 19/4/22</p> <p><i>M407</i></p> <p>Responsável pela distribuição</p>

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro